ACÓRDÃO - AC00 - 981/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/09694/2017/001
PROTOCOLO	: 2117377
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N°18.848, LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS N°19.864
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – FALTA DE PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA – RAZÕES IMPROCEDENTES – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA TCE/MS N°83 – IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO DOS PROCESSOS ANÁLOGOS E UNIFICAÇÃO DAS MULTAS EM SEDE RECURSAL – CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA MODIFICAR O *DECISUM* – DESPROVIMENTO.

1. A falta de previsão de contratação temporária para o cargo de trabalhador braçal na lei municipal autorizadora e a ausência dos documentos que comprovam a urgência ou a excepcionalidade, como o afastamento de servidores em razão de aposentadoria, licença médica tampouco férias, a fim de justificá-la, ensejam a manutenção da decisão recorrida, que negou o registro do ato de admissão.

2. Deve ser indeferida a pretensão do pedido subsidiário de reunião de processos análogos e unificação das multas, com base na Súmula n.º 83 desta Corte, uma vez que inadmissível a reunião em fase recursal.

3. Conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo inalterada a decisão, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum.*

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Marcílio Álvaro Benedito**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do Recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5554/2021**, prolatada nos autos do processo **TC/09694/2017**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto por Marcilio Álvaro Benedito, CPF n.º XXX.241.119-XX, em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5554/2021, prolatada nos autos do processo TC/09694/2017:

> "Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**
>
> 1. pelo **não registro** da contratação temporária de Elias Araújo da Costa, para exercer o cargo de trabalhador braçal, no período de 1º.4.2017 a 31.12.2017, por meio do Contrato n. 73/2017, no Município de Novo Horizonte do Sul, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS** ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, inscrito no CPF sob o n. 570.241.119-68, ex-prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
> 4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
>
> 5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS."

Em síntese, o recorrente esclarece que a contratação foi realizada, pois não havia pessoal concursado e habilitado para o cargo em questão, não sendo possível esperar a realização de concurso público e que a necessidade no momento da admissão era de vaga temporária.

Pede, também a junção dos processos análogos para único julgamento se utilizando do enunciado da Súmula TC/MS n.º 83.

Por fim, em face as razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso bem como a reforma da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5554/2021, declarando o registro da contratação, e consequentemente a exclusão da multa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 18740/2021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, na análise ANA - DFAPP - 4320/2022 concluiu pelo não provimento, mantendo-se a decisão originária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7673/2022, onde opinou pelo conhecimento e manutenção da decisão recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal em face da decisão singular, os autos foram submetidos à análise da Divisão especializada e do Ministério Público de Contas que concluíram pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Sendo assim, acompanho tal posicionamento por perceber que, o recorrente não afastou a impropriedade apontada.

O mérito da questão repousa sobre a regularidade da contratação do servidor Sr. Elias Araújo da Costa para a função de trabalhador braçal no Município de Novo Horizonte do Sul, fundamentada por meio da Lei Autorizativa Municipal n.º 271/2005.

É de salientar que a relação laboral com a Administração Pública ocorreu sem concurso público, em desconformidade com o mandamento constitucional[1], sob o fundamento de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração
(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
(...)
§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o art. 37, inciso IX da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

Importante esclarecer que a Constituição Federal não possibilita exceções para que existam contratações pelo simples fato de haver necessidade temporária, esta deve de fato estar fundamentada em real excepcional interesse público, conforme leciona Gustavo Alexandre Magalhães:

> ”A interpretação correta da expressão excepcional interesse público deve ser aquela que comporte solução para problemas reais. Deveras, não é de crê que a lei Magna haja expressado comando que se pretendeu cego a dificuldades concretas com que a Administração pode se defrontar e que a deixariam num beco sem saída, com prejuízo dos administrados (MAGALHAES, 2005, p.87)[2].

Aliás, é de competência do respectivo ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação da mesma pessoa, carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O art. 40, § 13 da Constituição Federal elucida os direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária, o número limite de admissões temporárias e os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações.

No caso a contratação foi alicerçada na **Lei Municipal n.º 271/2005** que regulamenta a contratação por tempo determinado no âmbito do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, assinalando taxativamente, nos incisos do artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, vejamos:

> “**Art. 2°** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
> **I -** assistência a situações de calamidade pública;
> **II -** combate a surtos endêmicos;
> **III -** realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE; sempre que o município houver de contribuir para tal atividade mediante fornecimento de força de trabalho;
> **IV -** admissão de professor substituto a professor licenciado, professor para suprir vaga existente por qualquer vacância temporária;
> **V -** Suprimido;

[2] MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. Contratação temporária por excepcional interesse público: aspectos polêmicos. 1 ed. São Paulo; Ltr, 2005.

> **VI -** atividades relacionadas a programas especiais nas áreas de saúde, assistência social e inclusão social, tais como:
> **a)** Programa de Saúde da família - PSF;
> **b)** Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS;
> **c)** Programa de erradicação do Trabalho infantil - PETI;
> **d)** Outras atividades ou programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser oficialmente instituídos.
> **VII -** Suprimido;
> **VIII -** atividades de saúde e saneamento por aumentada demanda e capacidade instalada de atendimento, desde que não disponibilidade de candidato aprovado em concurso ou possibilidade de remanejamento;
> **IX -** contratação de pessoal para substituir servidores que se encontrem afastados nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Sul."

Ocorre que a lei em questão em nenhum dos incisos mencionados dispõe sobre contratação temporária para o cargo almejado (trabalhador braçal).

Em suas razões o recorrente sustenta que a contratação deve ser considerada regular já que não havia pessoal concursado e habilitado para cargo, e não era possível esperar a realização de concurso público.

Apesar dos argumentos apresentados pelo jurisdicionado, verificamos a ausência de documentos que comprovassem a urgência da contratação, ou a comprovação da excepcionalidade, como o afastamento de servidores em razão de aposentadoria, licença médica tampouco férias, desta maneira não restou justificado a substituição para a contratação.

Assim, a presente contratação não se trata de excepcional interesse público, haja vista tratar-se de atividade corriqueira, que sempre será essencial para o bom funcionamento do órgão.

Também não prospera o pedido subsidiário para que seja feita a reunião de todos os processos análogos em que figura como jurisdicionado único julgamento e unificação das multas com base na Súmula n.º 83 desta Corte.

Consoante o Código de Processo Civil, em seu art. 55, § 1°, aplicado subsidiariamente ao caso, conforme estabelece o art. 81, § 2º, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, nos diz:

> "**Art. 55.** Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
>
> **§ 1º** Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."
>
> (...)
>
> **Art. 81.** Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:
>
> **(.**..)

> **§ 2º** São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento.

Dessa forma, a conexão acontece no início do processo, antes da primeira decisão, em fase de sentença, sendo inadmissível a reunião posterior em fase recursal.

DISPOSITIVO

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **Marcílio Álvaro Benedito**, CPF n.º XXX.241.119-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5554/2021**, prolatada nos autos do processo **TC/09694/2017**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA** Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/ARP